

P. CARVALHO & CIA LTDA.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JACUNDÁ, ESTADO DO PARÁ.



Pregão Presencial n° 050515/05

RECEBI EM
27/05/2015 - 10:35A.
Fls. por Anif

P. CARVALHO & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 14.140.909/0002-30, com sede na Av. Cristo Rei, n° 506, Bairro Juscelino Kubtschek, Jacundá-PA, neste ato representada por seu sócio administrador Sr. **Ernani Maués Carvalho Filho**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG 2.171.746 PC/PA e CPF/MF 117.157.662-53, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do item 22, do Edital e do art. 109, da Lei 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a r. decisão lavrada na Ata da Reunião de Licitação realizada em 22/05/2015, que acabou por inabilitá-la no procedimento licitatório, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

01. A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório do Pregão Presencial n° 050515/05, que objetiva a aquisição de combustível e Gás GLP, para manutenção do Fundo Municipal de Educação.

02. Atendendo às Condições Gerais constantes do Edital, a Licitante Recorrente apresentou toda a documentação necessária à Habilitação, bem como referente à Proposta Técnica.

03. Ocorre que, inicialmente, por ocasião da Reunião para abertura dos Envelopes, que achava-se designada para ter lugar no dia 22/05/2015, às 9:00 horas, na Sala de Reunião, o representante da empresa licitante AUTO POSTO MOGNO JACUNDA LTDA, alegou que a proposta escrita da Recorrente estaria em desacordo aos critérios exigidos nos itens 35 e 36 do Edital, sendo os argumentos acatados pelo ilustre pregoeiro, sendo a recorrente DESCLASSIFICADA, isso porque, a Recorrente APRESENTOU DESCRITO NA TABELA INSERIDA EM SUA PROPOSTA, DE ACORDO COM MODELO CONSTANTE DO ANEXO I, O PREÇO UNITÁRIO EM ALGARISMOS

[Handwritten signature]

P. CARVALHO & CIA LTDA.



ARÁBICOS, FAZENDO-O EM ALGARISMOS ARÁBICOS E POR EXTENSO APENAS QUANDO INDICOU O PREÇO GLOBAL DE SUA PROPOSTA.

04. Data vênia, esse fato, além de não trazer qualquer prejuízo à correta verificação da proposta apresentada pela Recorrente, consubstancia-se em ato sanável, e apenas se deu por má elaboração do Edital, que a induziu a erro, pois traz, em seu Anexo I, a título de exemplo a ser seguido por todos os licitantes, uma tabela contendo os preços unitários em algarismos arábicos, para, no item seguinte, indicar o preço global em algarismos arábicos e por extenso, exatamente como fez

05. Ora, "data venia", o membro que comandava a reunião não atentou para o fato de que a proposta como foi apresentada, em nenhum momento prejudicou os demais licitantes e o entendimento e julgamento por parte da comissão de licitação.

06. A conduta do agente público responsável mostra-se absolutamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que acabou frustrando, senão restringindo a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, vejamos:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato". (Grifos nosso)

07. Ninguém duvida que as finalidades da licitação sejam "garantir a observância do princípio constitucional da isonomia,

P. CARVALHO & CIA LTDA.

a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e promoção do desenvolvimento nacional" (art. 3º, *caput*).



08. Do mesmo modo, também não se discorda que, segundo os termos da própria Lei nº 8.666/93, "O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública" (art. 4º, par. un.).

09. A questão que propomos é saber qual o limite para o formalismo exigido para o processamento da licitação e a partir de que ponto esse formalismo necessário excede a sua finalidade e impede a realização do objetivo da licitação de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração?

10. De acordo com o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

11. Segundo a Instrução Normativa nº 02/08 da **SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**, "Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto" (art. 24).

12. A mesma IN nº 02/08 também prevê que, "A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço" (Art. 29-A, *caput*). E nesse caso, "Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação" (Art. 29-A, § 2º).

13. Contudo, a Instrução Normativa nº 02/08 é um ato administrativo, dessa forma, sujeito aos limites da lei. Daí porque, se de acordo com a IN nº 02/08, erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, admitindo-se a sua correção sem a majoração do preço

P. CARVALHO & CIA LTDA.

ofertado, deve-se concluir que, a princípio, esse procedimento atende aos limites do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93.



14. Qual seria o prejuízo para a Administração em admitir que a licitante que DEIXOU DE COLACAR O VALOR DAS PLANILHAS POR EXTENSO ajustasse a proposta sem a possibilidade de majoração do preço total ofertado? De igual sorte, se fosse assegurada a mesma possibilidade, qual o prejuízo para as demais licitantes?

15. Por outro lado, o inconformismo maior consubstancia-se no fato de que a decisão da Administração, que concluiu pela inabilitação da Recorrente, age com excesso de formalismo, prejudicando o objetivo do procedimento, que é o de selecionar a melhor proposta, na medida em que leva a exacerbação do formal em detrimento do material, qual seja, efetivamente, a recorrente apresentou a sua proposta de forma legível e compreensível.

16. Assim, ressalta que eventuais omissões referente a documentação ou proposta são descartadas para fins de inabilitação ou desclassificação da empresa interessada, ou seja, não devem ser considerados motivos para inabilitação ou desclassificação, simples omissões ou irregularidades materiais da documentação ou proposta, desde que sejam irrelevantes, não prejudiquem o processamento da licitação, o entendimento da proposta, e não firam os direitos das demais licitantes.

17. Portanto, a proposta da Recorrente restou absolutamente compreensível. Além disso, não fere direito algum das demais licitantes. Afinal, *"a Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger."* (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários... 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005).

18. Ainda, é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público. É a ideia da instrumentalidade do procedimento, que também é de ser aplicada.

19. Apesar desse entendimento, escorado mais abalizada doutrina administrativista, o n. pregoeiro desclassificou a Recorrente,

P. CARVALHO & CIA LTDA.

aonde se verifica um prestígio ao rigorismo formal desarrazoado sob a falsa ideia de se estar cumprindo a lei, ou ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.



20. Nesses casos, aonde se verifica violação ao interesse público primário e ao direito dos licitantes, submetidas as questões em juízo encontra-se guarida no entendimento dos Tribunais, em especial, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pelo repúdio ao formalismo exacerbado, in verbis:

1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(DJ 07/10/2002) (sem grifos no original)

2ª Turma: REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA.

(...)

2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia

P. CARVALHO & CIA LTDA.



domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.

3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.

4. Recurso especial não provido.

(DJe 08/09/2010) (sem grifos no original)

2ª Turma: RMS nº 15.530/RS, rel. Ministra ELIANA CALMON:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.

2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.

4. Recurso provido.

(DJ 01/12/2003) (sem grifos no original)

21. Em face das razões expostas, a Recorrente requer desta mui digna Comissão de Licitação o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a r. decisão proferida na Ata de Reunião de 22/05/2015, e julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando-a Habilitada ao Pregão Presencial nº 050515/05 por satisfazer todos requisitos previstos no Edital de Licitação, tendo em vista que, **certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições**

P. CARVALHO & CIA LTDA.

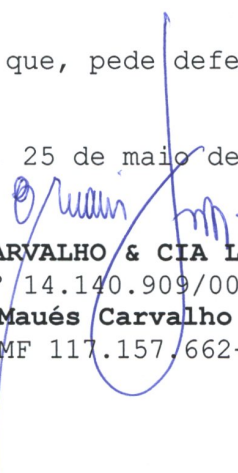
estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal. O equívoco cometido pela Recorrente de falta disponibilizar na proposta escrita o valor por extenso dos preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável.



22. Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido à Autoridade Superior do Fundo Municipal de Educação para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93.

Termos em que, pede deferimento.

Jacundá, 25 de maio de 2015.


P. CARVALHO & CIA LTDA
CNPJ nº 14.140.909/0002-30
Ernani Maués Carvalho Filho
CPF/MF 117.157.662-53



AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ-PA.

RECEBI EM
02/06/2015 - 11:30H
f.w. M. Guif
11:30H

CONTRA RAZÕES AO RECURSO
Pregão presencial nº 050515/05

AUTO POSTO MOGNO JACUNDÁ LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 04.384.239/0001-63, Inscrição Estadual nº 15.217.548-2, com sede à Rod. PA 150, Km 93, s/nº, nesta cidade e comarca de Jacundá-PA, neste ato representado por seu sócio proprietário, o Sr. **JOÁS RODRIGUES OLIVEIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 2.081.732 SSP-ES, e do CPF nº 105.646.957-93, residente e domiciliado no endereço da empresa, vêm respeitosa, e tempestivamente, nos autos do processo em epígrafe, apresentar **CONTRA-RAZÕES** ao **RECURSO** apresentado contra a decisão lavrada na Ata da Licitação realizada em 22/05/2015, a qual inabilitou a empresa P. Carvalho & Cia LTDA do procedimento licitatório, em razão dos fatos e fundamentos adiante expostos:

Inicialmente, há de se esclarecer, que a abertura dos envelopes se deu em 22/05/2015 às 9:00 e em sequência houve o exame da conformidade das propostas, em conformidade com a Lei nº 10.520/02, Lei nº 8.666/93 e Lei 8.078/90; e ainda conforme exigências do Edital e seus anexos.

O Pregoeiro recebeu a declaração de habilitação e os envelopes Proposta e Documentação, em separado, de todos os participantes; e em seguida procedeu à abertura dos envelopes Proposta e conseqüentemente houve o exame de conformidade da proposta, consistindo em conferência, análise e classificação das propostas em conformidade com o objetivo e exigências do Edital.



O envelope PROPOSTA deveria apresentar a cotação dos preços na forma solicitada no modelo de PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS de que trata d Anexo I e, preferencialmente, o global da proposta.

Com relação aos PREÇOS, há a PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS no ANEXO I, portanto, os licitantes deveriam indicar o preço unitário, total do item e o global da proposta, todos com os preços em algarismos arábicos e por extenso.

No Item 36 do Edital predispõe que somente serão aceitos preços cotados em moeda nacional, ou seja, em real(R\$), em algarismos arábicos e, por extenso, prevalecendo este ultimo em caso de divergência.

Quanto à aceitabilidade das propostas, o EDITAL deixa claro no Item 43, que para efeito de julgamento, não será aceita, sob qualquer título, oferta de outros valores que não sejam aqueles solicitados na PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS, constante do Anexo I.

Por fim, o Item 49.1 predispõe que serão DESCLASSIFICADAS AS PROPOSTAS que não atenderem às exigências contidas neste Pregão.

Expostas estão então, as razões para impugnação ao Recurso apresentado pela empresa P. Carvalho & Cia Ltda, eis que a mesma não se atentou ao Edital e ao anexo para expor sua Planilha de Formação de Preços, pois não mencionou o valor por extenso nos preços unitários dos itens os quais concorria naquele certame.

O que houve na realidade, foi um vício de forma insanável quanto à elaboração da Planilha de Formação de Preços, pois não atendeu aos requisitos do Edital quanto aos lançamentos dos valores, pois indicou somente o valor global dos preços por extenso.

A própria recorrente reconhece que não apresentou a planilha em conformidade com o Edital, contudo alega que se trata de um erro sanável, e que a atitude do presidente do certame foi irregular.

O RECURSO apresentado tem o intuito de que seja reconsiderada decisão para que seja a recorrente habilitada no certame, contudo, caso seja acatado o presente recurso, haverá um desrespeito aos termos do Edital.



No presente caso, a decisão do presidente do certame encontra-se guarida na legislação, pela ocorrência do vício de legalidade insanável por parte do recorrente na elaboração de sua planilha, que desatendeu os termos do Edital; observado na gênese do ato administrativo, sendo que a desclassificação foi a decisão mais correta quanto ao caso em questão, senão vejamos:

“Art. 53- A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revoga-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos,” (grifamos)

STF 346: “A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

STF 473: “ A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Portanto, não assiste razão o Recorrente, pois o presidente do certame agiu no estrito dever legal, o que há de ser ratificado pelo julgador deste procedimento administrativo e, mormente, se atendo aos fatos e à fundamentação destas contra-razões, irá convalidar o ato administrativo praticado pelo Presidente do Pregão, que agiu na legalidade, haja vista que se coaduna com os preceitos contidos na norma legal.

Entendemos Nobre Julgador, que somente decisões que apresentar vício insanável deve ser declarado nulo pela autoridade julgadora, o que não é o caso em epígrafe.

A não observância, pelo recorrente, dos preceitos insculpidos no Edital levou à sua desclassificação, senão vejamos o artigo 48 da Lei nº 8.666/93:

Art. 48. Serão Desclassificadas:

I- As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.



DO PEDIDO:

Assim, diante de todo o articulado, fatos e fundamentos, requer ao Nobre Julgador seja **IMPROVIDO O PRESENTE RECURSO** apresentado face à decisão estampada no processo administrativo e aos termos contidos no Edital, secundado pelos termos da fundamentação anteriormente articulado no processo.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Jacundá-PA, 01 de junho de 2015.



JOÁS RODRIGUES OLIVEIRA

CPF nº 105.646.957-93



POSTO DA PRAÇA LTDA – CNPJ Nº 11.749.765/0001-45

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ.



Pregão Presencial nº 050515-05

RECEBI EM
02/06/2015 - 10:35 A
Jaco. J. Carvalho

POSTO DA PRAÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.749.765/0001-45, sediada na Rua Jarbas Passarinho, nº 15-A, Centro, Município de Jacundá, Estado do Pará, neste ato representada pelo sócio RICARDO GUIMARAES CONTREIRAS, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 4318443-PCII/PA, inscrito no CPF/MF sob o nº 794.712.502-34, residente e domiciliado à Rua Tiradentes, nº 360, bairro centro, Município de Jacundá, Estado do Pará, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar:

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

com fulcro nos artigos 5º, inciso LV e 37 da Constituição Federal, nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/02 e naquilo que não for contrário a tais normas de direito, e ainda com fulcro no edital de pregão presencial de nº 50515/05, ancorada, ainda, em razões fáticas e de direito a seguir avençadas, pedindo, desde já, o reconhecimento e acolhida das mesmas, com a conclusão do julgamento, reconhecendo a improcedência da defesa administrativa apresentada por P.Carvalho e Cia LTDA.



1 - DA TEMPESTIVIDADE

É de estatura constitucional o direito ao regular processo administrativo, assegurado o contraditório e ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV).

No mesmo sentido vem os comandos dos arts. 71 e 72 do Edital do Pregão Presencial nº 505015/03, que tratam do procedimento administrativo e dos prazos para a apresentação recursos administrativos, bem como das contrarrazões, senão vejamos:

“Art. 71. Manifestada e registrada a intenção da licitante de interpor recurso contra decisões do pregoeiro, caberá a juntada dos memoriais relativos ao recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da lavratura da ata.

Art. 71. O recurso será recebido por memorial dirigido ao Pregoeiro, praticante do ato recorrido, e estará disponível às demais licitantes para impugná-lo ou não, apresentando suas contrarrazões, no período de 3 (três) dias úteis.”

O artigo 71 do edital em comento, preconiza expressamente que os Licitantes poderão apresentar contrarrazões em até 3 (três) dias úteis, contados da data fatal para a apresentação da defesa administrativa por parte do recorrente.

Sendo assim, decorridos os três dias preconizados explicitamente no edital supramencionado, verifica-se que o prazo final para o oferecimento das contrarrazões finda no dia 1º do mês de junho do corrente ano.

Comprovado, assim, a tempestividade das presentes contrarrazões, passa-se a discorrer, neste momento, sobre os motivos de fato e direito que tornam regular a manutenção da desclassificação do pessoa jurídica P. Carvalho e Cia. LTDA do certame.



2 - SÍNTESE DOS FATOS

A contrarrazoante é uma empresa séria e, como tal, preparou sua documentação totalmente de acordo com o edital do pregão presencial nº 050515/05, com o fim de fornecer combustível para a Prefeitura Municipal de Jacundá, bem como para o Fundo Municipal de Saúde e para Fundo Municipal de Educação, proposta esta que foi prontamente aceita pela Administração Pública do Município de Jacundá, especificamente pela comissão permanente de licitação, responsável pelo pregão presencial.

Tanto é verdade que essa pertinente comissão não pôde, sequer, vislumbrar qualquer erro na proposta da licitante em questão, conforme se verifica pela análise das atas das sessões públicas lavradas no dia 22 de maio do ano de 2015.

Não obstante, cumpre informar que a empresa recorrente (P Carvalho e Cia. LTDA) quando do registro e da classificação, teve sua proposta contestada pelo representante legal da empresa AUTO POSTO MOGNO JACUNDÁ LTDA, Sr. Joas Rodrigues Oliveira, que apontou como irregularidade o fato de que a recorrente desrespeitou as normas contidas no edital, principalmente no que tange ao cumprimento dos itens 35 e 36.

Uma vez apontada a suposta irregularidade pelo representante legal de uma das empresas credenciadas no pregão presencial, o pregoeiro (Sr. Daniel de Jesus Macedo), juntamente com a sua equipe de apoio, suspendeu temporariamente a sessão para análise específica da irregularidade apontada, de forma que, após detalhada verificação, declarou desclassificada a recorrente P Carvalho e Cia. LTDA, com fulcro nos artigos 35 e 36, combinado com o artigo 49.1 do edital 050515/05.

Ato contínuo, o representante legal da recorrente, Sr. Ernani Maues Carvalho Filho, manifestou a intenção de interpor recurso contra a decisão de desclassificação da sua proposta exarada pelo pregoeiro do certame, tendo oferecido as razões de recurso no prazo de 3 dias úteis, como estabelecido no edital.



Contudo, conforme restará demonstrado a seguir, a decisão do pregoeiro deve ser mantida em todos os seus termos, haja vista que a reforma provocará grande injustiça, pois a recorrente deixou de cumprir normas expressas estabelecidas no edital do pregão.

3 - DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Em que pese o respeito pelos argumentos constantes do recurso administrativo da recorrente, não concorda a contrarrazoante com o pedido de reforma da decisão, mostrando-se inteiramente descabida a possibilidade de declarar aquela pessoa jurídica habilitada para disputar o pregão presencial de nº 050515/05.

Há que se mencionar que a recorrente foi desclassificada por deixar de apresentar a proposta técnica nos exatos termos prescritos pelo edital regedor do certame.

A decisão do pregoeiro, em conjunto com a equipe de apoio, teve como lastro para a constatação das irregularidades praticadas pela recorrente o descumprimento dos itens 35 e 36, cumulado com o item 49.1 do edital, que por sua vez prescrevem, *ipsis literis*:

“Art. 35. A licitante deverá indicar o preço unitário, total do item e o global da proposta, conforme PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS que trata o Anexo I.

Art. 36. Somente serão aceitos preços cotados em moeda nacional, ou seja, em Real (R\$), em algarismos arábicos e, por extenso, prevalecendo este último em caso de divergência. Nos preços cotados deverão estar inclusos os impostos, taxas, fretes e as despesas decorrentes do fornecimento, bem ainda, deduzidos quaisquer descontos que venham a ser concedidos.



...

“Art. 4. Após a análise das propostas serão desclassificadas, com base no art. 48, inciso I e II da lei 8.666/93, as propostas que:

...

Art. “49.1 - não atenderem as exigências contidas neste Pregão.”

No caso *sub examine*, nota-se que após a fase de credenciamento, quando da análise das propostas apresentadas pelas empresas participantes, a recorrente foi regularmente desclassificada do pregão presencial nº 050515/05 por não ter apresentado por extenso na sua proposta o valor unitário do produto ofertado.

É de fácil verificação o fato de que a empresa recorrente desrespeitou as normas regedoras do pregão presencial realizado pela Prefeitura Municipal de Jacundá, tanto é verdade que basta um simples consulta do edital e dos artigos supracitados para verificar que as irregularidades apontadas pelo representante legal do Auto Posto Mogno Jacundá LTDA e acatadas pelo Pregoeiro efetivamente ocorreram.

Ora, Nobre autoridade Julgadora, não resta dúvidas de o procedimento adotado no Pregão Presencial, bem como a decisão em desclassificar a recorrente foram realizados com lastro na legislação pátria vigente, tendo em vista que o não reconhecimento da irregularidade da proposta ensejaria o desrespeito contundente ao princípio constitucional da isonomia.

Impende destacar que o procedimento licitatório tem como característica principal a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pela Administração. Essa escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no edital, os quais são imutáveis depois de apresentadas as propostas pelas empresas participantes do certame.



O procedimento a ser seguido no certame licitatório deve transcorrer exatamente conforme determina o edital, é o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, que a Lei de Licitações, Lei 8.666/93, traz, juntamente com a própria definição de licitação, logo no seu terceiro artigo. Assim é a redação do Artigo 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada EM ESTRITA CONFORMIDADE com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da VINCULAÇÃO ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

(grifo nosso)

Interessante, também, é reproduzir o que foi escrito pelo respeitadíssimo Professor Doutor Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra *Curso de Direito Administrativo*, 5ª edição, São Paulo: Editora Malheiros, páginas 271 e 272:

“13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666.”

“14. O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.”

(grifo nosso)



Também seria interessante transcrevermos as palavras do eminente conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. Antonio Roque Citadini, *Comentários e jurisprudência sobre a lei de licitações públicas*, 2. ed - São Paulo: Editora Max Limonad, página 319:

“Como afirmado, a primeira verificação diz respeito à conformidade das propostas com o ato convocatório, não podendo a Administração se afastar das condições e exigências que fez, igualmente a todos quanto se interessassem. Não pode, por isso, inovar ou mudar, quer acrescentando, quer diminuindo aquelas exigências. Disto resulta o especial cuidado na elaboração do ato de convocação, o qual não pode ter redação ambígua, que impeça sua correta interpretação, pois, só é aceitável a desclassificação por motivo relevante, do qual se possa, com clareza, demonstrar a afronta a requisito objetivo do ato convocatório.”

(grifo nosso)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Assim, resta demonstrado que o Ato Convocatório é o instrumento que vincula os participantes (os licitantes e a própria Administração) à forma de participação e de competição entre os concorrentes. A inobservância de qualquer de seus itens por parte da Administração representa uma afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, da eficiência, da igualdade, da economicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos.

Desta forma, nada pode ser criado ou feito sem que haja previsão clara no instrumento de convocação. Aqui, vale registrar a orientação do TCU ao velar pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, verbis:



“Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41da Lei nº 8.666/1993.” (TCU - Acórdão 2387/2007 - Plenário).

A inobservância a qualquer preceito constante no ato convocatório sujeita o concorrente às cominações previstas no próprio ato convocatório, dentre elas, a sua desclassificação. Esse tem sido o reiterado entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União, ao tratar do procedimento geral - licitação - verbis:

“O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também esta estritamente vinculada aquele instrumento”. TCU - Acórdão 950/2007 - Plenário (Sumário).

Neste mesmo diapasão os participantes e a administração devem considerar o Ato Convocatório como um sistema único, merecedor de uma interpretação sistematizada. As cláusulas, os itens, as seções, os anexos e os formulários devem todos ser interpretados em seu conjunto. Dessa forma, os princípios da economicidade, da eficiência, além da própria vinculação ao instrumento convocatório se perfazem no procedimento de seleção.

Esse entendimento se aplica à Administração, ao realizar a avaliação e o julgamento das propostas dos participantes, ficando a entidade vinculada ao instrumento convocatório, em seu todo unitário. É notória, portanto, a obrigação da Administração, assim como dos próprios participantes, de observar as normas e as condições estabelecidas no instrumento convocatório, inclusive no que concerne à forma disponibilizada no Ato Convocatório para apresentação de documentos, planilhas ou mesmo propostas de peças.



O Pregoeiro e sua equipe devem estar sempre atentos ao cumprimento das exigências editalícias quanto à apresentação de toda documentação pertinente na data prevista no edital e não em momento outro ou posterior, sob pena de ferir de morte o princípio da isonomia entre os participantes. Neste caso, não se trata de rigor na atuação dos examinadores, apenas o dever de cumprir o estabelecido no instrumento único pelo qual se externaliza o Ato Convocatório.

A rigor, eventual interpretação equivocada do instrumento convocatório por parte do licitante representa ônus que o mesmo deve arcar. Da mesma forma, os responsáveis pela seleção e julgamento são autônomos suficientes para julgar, desde que em conformidade com os critérios estabelecidos e acordados, observados sempre os princípios que norteiam este procedimento, em especial o da eficiência, o da isonomia e o da economicidade quanto ao cuidado na avaliação dos documentos apresentados, contudo, tendo sempre, obrigatoriamente, como norma orientadora os princípios e regras contidos no ato convocatório.

Merece ser trazido ao conhecimento deste julgador que o TRF da 1ª região já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, senão vejamos:

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei n. 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”. (AC 199934000002288)

O mesmo TRF, em outra decisão, consignou:

“Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º (Lei nº 8.666/93), pode-se afirmar a estrita vinculação da



Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através de instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) “Justen Filho, Marçal; Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos; 8ª edição, São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, págs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia. De derradeiro, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à luz a posição do TCU - Tribunal de Contas da União sobre a matéria aqui em debate. Há centenas de Acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005. “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/93”. (AC 200232000009391)

Insta frisar que aceitação dos argumentos da empresa recorrente vai de encontro com a ISONOMIA e a OBJETIVIDADE do procedimento licitatório. Seria inconcebível a Administração Pública aceitar uma proposta que não atendeu aos requisitos básicos dispostos no edital, além disso, aquelas empresas que respeitaram todas as regras e adequaram-se inteiramente ao edital seriam flagrantemente prejudicadas.



Conforme as disposições acima destacadas, aceitar a habilitação e conseqüente classificação da recorrente para disputar o fornecimento de combustível para a Prefeitura Municipal de Jacundá e Fundo Municipal de Saúde e Educação atenta cristalinamente contra a probidade administrativa.

Desta feita, após doutrina e legislação apresentadas, não resta alternativa, que preserve a seriedade desse procedimento, senão, indeferir o tão equivocado recurso da empresa recorrente, mantendo na integralidade a decisão da desclassificação por latente desrespeito as regras estabelecidas no edital nº 050515/05.

4 - DOS REQUERIMENTOS

a) Ante o exposto, resta cristalino que a Administração Pública, no curso do processo administrativo de licitação, não pode se afastar das regras e comandos por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir a segurança e a estabilidade jurídica emanadas do certame, bem como para garantir o princípio constitucional da isonomia entre os licitantes, torna-se necessário à rigorosa observância das disposições constantes do edital.

b) Assim, a decisão que desclassificou a empresa P. Carvalho e Cia. LTDA, negando a ela a condição de prosseguimento no certame para fornecimento de combustível ao Fundo Municipal de Educação é acertada, devendo ser mantida, pugnano, finalmente, pela improcedência do recurso.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

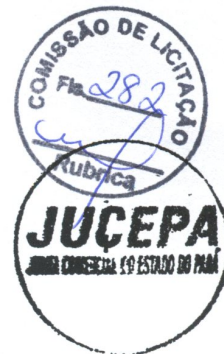
Jacundá-PA, 01 de junho de 2015.

POSTO DA PRAÇA LTDA - CNPJ 11.749.765/0001-45
SÓCIO - RICARDO GUIMARAES CONTREIRAS
CPF/MF nº 794.712.502-34

Anexos:

- Cópia do Contrato Social da empresa contrarrazoante;
- Cópia dos documentos pessoais do sócio.

11



SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL POSTO DA PRAÇA LTDA

MOACIR RODRIGUES CONTRERAS, brasileiro, natural de Guapiacu-SP, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido aos 06.01.1960, residente e domiciliado em Jacundá-PA, à Rua Tiradentes, nº 360, bairro centro, CEP: 68590-000, portador do RG nº 4.318.442-PCII/PA, e CPF nº 025.877.028-79, e **ADÃO RIBEIRO SOARES**, brasileiro, natural de Guidoal-MG, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido aos 19/07/1959, residente e domiciliado em Jacundá - PA, à Estrada do Lago, s/n, KM 01, bairro interior, CEP: 68590-000, portador do RG nº M-1.561.258-SSP/MG, e CPF nº 429.315.506-63, únicos sócios da empresa **POSTO DA PRAÇA LTDA**, com sede em Jacundá-PA, à Rua Jarbas Passarinho, nº 15-A, bairro centro, cep: 68590-000, registrada na Junta Comercial do Estado do Pará, sob o NIRE 15201123943, em 30/03/2010, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 11.749.765/0001-45, resolvem, assim, alterar o contrato social:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

O nome da fantasia da sociedade passa a ser: **POSTO PRAÇA**;

CLÁUSULA SEGUNDA:

Admitir na sociedade **RICARDO GUIMARÃES CONTREIRAS**, brasileiro, natural de Jacundá-PA, solteiro, empresário, nascido aos 14/10/1984, residente e domiciliado em Jacundá-PA, à Rua Tiradentes, nº 360, bairro centro, CEP: 68590-000, portador na CNH nº 02794866580-DETRAN/PA, e CPF nº 794.712.502-34;

CLÁUSULA TERCEIRA:

Retira-se da sociedade **ADÃO RIBEIRO SOARES**, possuidor de 150.000 (cento e cinquenta mil) cotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada cota, totalizando R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), cedendo e transferindo, 60.000 (sessenta mil) cotas para o sócio **MOACIR RODRIGUES CONTRERAS**, pelo preço original, e 90.000 (noventa mil) cotas para o sócio **RICARDO GUIMARÃES CONTREIRAS**, na cláusula segunda admitido, também pelo preço original.

CLÁUSULA QUARTA:

Com a presente cessão, o capital social permanece inalterado em seu valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), já totalmente integralizado, em moeda corrente do país, ficando assim distribuído entre os sócios:

- MOACIR RODRIGUES CONTRERAS	210.000 Cotas	R\$ 210.000,00
- RICARDO GUIMARÃES CONTREIRAS	90.000 Cotas	R\$ 90.000,00
- TOTAL	300.000 Cotas	R\$ 300.000,00

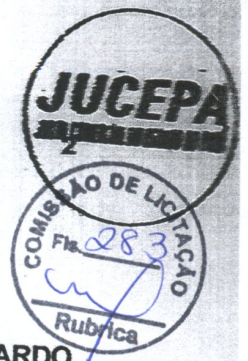
CLÁUSULA QUINTA:

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social;

CLÁUSULA SEXTA:

A administração da sociedade caberá a **AMBOS** os sócios, podendo assinar em conjunto ou separadamente todo e qualquer documento, com os poderes e atribuições de representar a empresa, ativa, passiva, judicial e extrajudicial, ficando autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens ou imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL POSTO DA PRAÇA LTDA



CLÁUSULA SÉTIMA:

Os administradores **MOACIR RODRIGUES CONTRERAS** e **RICARDO GUIMARÃES CONTREIRAS**, declaram, sob as penas da Lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade;

CLÁUSULA OITAVA:

Permanecem em vigor as demais cláusulas não alteradas do seu contrato social, e alterações posteriores;

E, por estarem assim, ajustados e contratados, lavram este instrumento em 03(tres) vias, de igual forma e teor, que serão assinadas por todos os sócios, sendo as primeiras vias arquivadas na Junta Comercial do Estado do Pará, e as demais devolvidas aos contratantes, depois de anotadas.

Jacundá-PA, 16 de outubro de 2012.

[Handwritten signature]
MOACIR RODRIGUES CONTRERAS



[Handwritten signature]
ADÃO RIBEIRO SOARES

[Handwritten signature]
RICARDO GUIMARÃES CONTREIRAS

Reconheço a(s) assinatura(s) por semelhança(s) de **Adão Ribeiro Soares** do juízo do IJ de Jacundá-PA, em testemunho da verdade

WALDEMAR MOREIRA - (Notário Titular)
 JORGE LUIS REXIA MOREIRA - (Escrivão Substituto)
 CLAUDIA R - (Escrivã Jureamentada)



Reconheço a(s) assinatura(s) por semelhança(s) de **Contrerás** do juízo do IJ de Jacundá-PA, em testemunho da verdade

WALDEMAR MOREIRA - (Notário Titular)
 JORGE LUIS REXIA MOREIRA - (Escrivão Substituto)
 CLAUDIA R - (Escrivã Jureamentada)

CERTIFICO O REGISTRO EM 06/11/2012
 SOB Nº: 20000328504
 Protocolo: 12/086975-6, DE 26/10/2012
 Empresa: 15 2 0112394 3
 POSTO DA PRAÇA LTDA

515944

GETULIO VILLAS MOREIRA
 SECRETÁRIO GERAL

WALDEMAR MOREIRA - Tabelião de Notas
 Rua: 15 de Novembro
 JACUNDÁ-PA
 Fone: (94) 3445-932
 Fax: (94) 3445-922



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME
RICARDO GUIMARAES CONTREIRAS

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
4318443 SSP/PA

CPF 794.712.502-34 DATA NASCIMENTO 14/10/1984

FILIAÇÃO
MOACIR RODRIGUES CONTR
EIRAS
SOLANGE GUIMARAES SILV
A

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO 02794866580 VALIDADE 29/01/2019 1ª HABILITAÇÃO 24/03/2003

OBSERVAÇÕES

Ricardo G. Contreiras
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL MARABA, PA DATA EMISSÃO 05/02/2014

ASSINATURA DO EMISSOR 59285680659 PA234518375

DETRAN - PA (PARA)

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 824417386

PROIBIDO PLASTIFICAR 824417386



POSTO DALLAS EIRELI ME



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JACUNDÁ, ESTADO DO PARÁ.

Ref. Contra razões ao Recurso Administrativo - Pregão Presencial nº 050515/05

POSTO DALLAS EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.666.164/0001-55, já qualificada no certame em epígrafe, por meio de seu representante legal, que a esta subscreve, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar nos termos do § 3º do art. 109 da lei nº. 8.666/1993 IMPUGNAÇÃO ao Recurso Administrativo interposto pela empresa P. CARVALHO & CIA. LTDA, pelas razões e fatos e de direito adiante expostas:

1 – DOS FATOS

A empresa P. Carvalho & Cia Ltda., apresentou recurso administrativo perante a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JACUNDÁ, ESTADO DO PARÁ, em razão do julgamento de sua proposta de preços, alegando, em apertada síntese, que o julgamento teria sido de forma irregular, colocando a conduta do agente público responsável em dúvida quanto ao seu procedimento, dificultando a defesa, ferindo, portanto, o princípio do contraditório e demais preceitos legais, constitucionais e princípio lógicos, eis que não teria sido atribuída a competente fundamentação ao mencionado ato.

Evidentemente que tal recurso decorre de puro inconformismo da empresa recorrente, que se utiliza da premissa que trata o artigo 109 da lei 8.666/1993 para tentar convencer esta comissão de licitação a cerca de inverdades, conforme passará expor:

1.1 – DA INÉPCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A peça recursal é confusa e sem uma conclusão lógica com os seus fundamentos. Em determinado momento apresenta-se como uma peça denunciante, noutro como um apelo de inconformismo por ter sido desclassificada a proposta, mas em nenhum momento aponta os fatos ou fundamentos jurídicos capazes de alterar a decisão já proferida nos autos, qual seja, que a comissão de licitação desclassificou a recorrente para o certame em pauta.

Veja-se que a recorrente em seu recurso ora ataca a decisão da comissão de maneira genérica, ora cita o princípio da formalidade, atente que ao mesmo tempo em que o recorrente acusa a comissão de excesso de formalismo, ele mesmo o recorrente afirma no item 6 de seu recurso, o Art. 3º da Lei 8.666/1993, que cita entre outras, que o processo de licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a solucionar a proposta mais vantajosa para a

POSTO DALLAS EIRELI ME

administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da vinculação ao instrumento convocatório "EDITAL".



Dessa forma, a petição recursal é inepta ante a ausência de clareza, objetividade e exatidão do pleito postulado, deve ser afastado de plano o recurso administrativo interposto pela empresa P. Carvalho & Cia Ltda., denegando-se o seu conhecimento.

1.2 – DA LISURA E EXATIDÃO DO JULGAMENTO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

No caso em apreço, denota-se que o processo licitatório tem se apresentado de maneira transparente, não favorecendo a um ou a outro, mas observando cada uma das exigências editais em seu particular.

No caso específico a recorrente se insurge a cerca do julgamento da comissão de licitação em linhas gerais, mencionando suposta ausência de motivação. Entretanto, conforme se denota o referido julgado, as razões ensejadoras da decisão insurgida demonstraram-se suficientemente fundamentadas, se não vejamos:

DOS PREÇOS

35. A licitante deverá indicar o preço unitário, total do item e, preferencialmente, o global da proposta, conforme PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS de que trata o anexo I.

36. Somente serão aceitos preços cotados em moeda nacional, ou seja, em Real (R\$), em algarismos arábicos e também POR EXTENSO, prevalecendo este último em caso de divergência. Nos preços cotados deverão estar inclusos os impostos, taxas, fretes e as despesas decorrentes do fornecimento, bem ainda, deduzidos quaisquer descontos que venham a ser concedidos.

DA DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

48. Após as análises das propostas, serão desclassificadas, com base no artigo 48, incisos I e II da Lei nº 8.666/1993, as propostas que:

49.1 – Não atenderem às exigências contidas neste pregão.

Dessa forma, diga-se que não houve qualquer obstáculo ao exercício do contraditório pela recorrente, conquanto preservado o acesso a todos os atos do processo licitatório em questão.

Da mesma forma, não há o que se falar em excesso de formalidade por parte da comissão de licitação, eis que nossa empresa agiu com responsabilidade e atentou ao descrito no edital, ao contrário do recorrente.

POSTO DALLAS EIRELI ME

Logo, deve ser mantida incólume a decisão da comissão de licitação que desclassificou a recorrente, eis que carece de anulação.



2 – DA ESTRITA OBEDIÊNCIA AO EDITAL DE LICITAÇÃO E O JULGAMENTO OBJETIVO.

No início da fase de análise e julgamento das propostas de preços, a comissão de licitação pautou-se de acordo com os comandos editalícios para correta decisão de desclassificação da empresa ora recorrente.

Segundo a decisão da comissão, a nossa empresa atendeu aos comandos pertinentes ao instrumento convocatório, merecendo a classificação. Tal julgamento não merece ser alterado, em consagração ao dever da administração a total vinculação aos critérios pré-estabelecidos no edital. Tal preceito consiste em princípio, com respaldo no artigo 3 da Lei nº 8.666/1993, senão vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da prioridade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (GRIFOU-SE)

Nesse sentido, colhe-se das lições do jurista Hely Lopes Meirelles:

“O edital é a lei interna da licitação” e, como tal, vincula a seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo procedimento.

Uma vez fixadas e estabelecidas quais as diretrizes que nortearão o certame, por meio da publicação definitiva no edital de licitação, todos os seus termos devem ser rigorosamente observados e obedecidos, visto que o contrário poderá dar ensejo de nulidade de todo o procedimento licitatório. Isto porque o edital será genuíno sustentáculo do certame.

É o que se extrai dos mais consagrados ensinamentos jurisprudenciais:

“**O edital no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação**”, **discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas**” (STJ MS 5418/ DF; MANDADO DE SEGURANÇA 1997/ 0066093-1 Relator(a) Ministro DEMÓCRITO

POSTO DALLAS EIRELI ME

REINALDO (1095) Órgão julgador S1 – PRIMEIRA SEÇÃO data do julgamento 25/03/1998 Data da publicação/ Fonte DJ 01.06.1998 p. 24).



“O processo de licitação é essencialmente formal, que visa proteger aos interesses públicos e recursos do governo.” (TJRS MANDADO DE SEGURANÇA nº 597206820 DECISÃO: Acórdão Relator: Francisco José Moesch).

O objetivo principal da licitação é, pois, a contratação de empresa que demonstre maior capacidade técnica, pelo melhor preço, para melhor atender o interesse público, porém **sempre dentro dos comandos editalícios**. Contudo, é sabido e assente que a lei estabelece a prática do **julgamento objetivo** no procedimento licitatório. Isso quer dizer que ao julgador jamais será permitido definir no momento da avaliação quais critérios realmente importarão para fins de classificação, pois o edital já deverá ter estabelecidos tais diretrizes.

A cerca do princípio do julgamento objetivo, prepondera o mestre jurista Marçal Justen Filho:

“O critério de julgamento é o instrumento de avaliação objetiva da compatibilidade entre a proposta e os interesses fundamentais buscados pela administração”.

E segue mais adiante:

“O procedimento de licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Por regra, o resultado final não decorre de qualquer decisão subjetiva do administrador. Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização dos interesses coletivos e supra individuais segundo critérios objetivos. A liberdade de escolha vai sendo suprimida na medida em que o procedimento avança. Ao final, a regra é a ausência do espaço para uma decisão discricionária. Isso significa que **ainda que se mudassem os julgadores, a decisão adotada na ultima fase teria de ser a mesma.**” (GRIFOU-SE)

No caso em tela a comissão observou os comandos pré-estabelecidos, firmando julgamento em consonância com o instrumento convocatório e por isso não merece ser alterado, muito menos anulado sob pena de ferir os princípios inerentes a administração pública.

Ora, a premissa da lei que o edital é parâmetro que ditará as diretrizes do certame, devendo ser respeitado, conforme ensina a jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no Art. 3º da Lei 8.666/1993, ainda tem seu sentido explicado no Art. 41, segundo o qual “ a administração não pode descumprir as normas

A large, stylized handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

POSTO DALLAS EIRELI ME



e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.”

A observância ao edital não configura apenas uma gama de exigências formais. É no instrumento convocatório que se encontram inseridas as condições determinantes para assegurar a segurança jurídica de toda a coletividade, que será a real beneficiada pelos serviços licitados.

Dessa forma, se o edital estabeleceu determinados critérios de julgamento, e se tais foram atendidos pela nossa empresa, não há como se atribuir diferenciado julgamento.

Sendo assim, deve a comissão de licitação prezar enfaticamente pelo cumprimento integral do instrumento convocatório, visando à segurança jurídica do certame, bem como atentando para a necessidade de preservar o interesse de toda a coletividade administrada.

Com isso, sobressai o entendimento de que o recurso administrativo interposto pela empresa P. Carvalho & Cia Ltda., deve ser totalmente rejeitado, mantendo-se incólume o julgamento da Comissão de Licitação, para todos os fins de direito.

3 - DO REQUERIMENTO:

Diante do exposto, por ser totalmente infundado, **REQUER-SE A TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo interposto pela empresa P. Carvalho & Cia Ltda., mantendo-se na íntegra o julgamento das propostas de preço e habilitação exarados por esta comissão de licitação.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

JACUNDÁ/PA, 01 de Junho de 2015.

POSTO DALLAS EIRELI ME
CNPJ nº 17.666.164/0001-55
Marcos Antonio Eleutério Filho
CPF nº 584.046.512-72



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ
PODER EXECUTIVO
Procuradoria Jurídica do Município
MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ



PARECER JURÍDICO

Pregão Presencial nº 050515/05

RECEBEMOS Em: 16/06/15

A **PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**, por intermédio de seu Assessor Jurídico *in fine* assinado, vem manifestar-se acerca do presente Recurso Administrativo, impetrado por P., CARVALHO E CIA LTDA e Contra Razões de Recurso, impetrados por POSTO DA PRAÇA LTDA, POSTO DALLAS EIRELI, AUTO POSTO MOGNO JACUNDÁ LTDA.

A recorrente, é participante do certame que objetiva a aquisição de combustível e Gás GLP, para manutenção do Fundo Municipal de Educação.

Ocorre que, na fase de Apresentação de Propostas o Representante da empresa AUTO POSTO MOGNO JACUNDA LTDA, analisou a Proposta escrita da recorrente e alegou ao Pregoeiro, constando em Ata, que a proposta da empresa recorrente, estaria em desacordo aos critérios exigidos nos itens 35 e 36 do edital.

Não conformado com tal alegação, a recorrente fez constar em Ata, a intenção do recurso, em ato contínuo, o Pregoeiro abriu prazo de 03 (três) dias para as razões de Recurso e o mesmo prazo subsequente aquele, para as contra-razões.

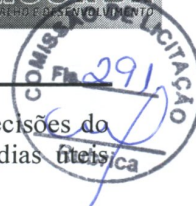
Eis o relatório. Passo a manifestação.

De início analisaremos a tempestividade das razões e contra-razões do Recurso.

O preceito legal insculpido nos Itens. 71 e 72 do Edital do Pregão Presencial, tratam do procedimento administrativo e dos prazos para a apresentação dos recursos administrativos, bem como das contrarrazões, senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ
PODER EXECUTIVO
Procuradoria Jurídica do Município
MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ



“71. Manifestada e registrada a intenção da licitante de interpor recurso contra decisões do pregoeiro, caberá a juntada dos memoriais relativos ao recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da lavratura da ata”.

“72. O recurso será recebido por memorial dirigido ao Pregoeiro, praticante do ato recorrido, e estará disponível às demais licitantes para impugná-lo ou não, apresentando suas contrarrazões, no período de 3 (três) dias úteis.”

Sendo assim, verifica-se que o prazo final para o oferecimento das razões do Recurso é o dia 27/05/2015 e das contrarrazões finda no dia 1º do mês de junho do corrente ano e analisando os Autos atestamos a obediência dos prazos, tanto da empresa recorrente, bem como das empresas que impetraram as contra-razões do Recurso.

Comprovado assim, a tempestividade tanto das Razões do Recurso, bem como das contrarrazões.

Passa-se a discorrer, neste momento, sobre os motivos de fato e direito, nos termos da Lei do Certame, que é o Edital.

Aduz o EDITAL do Processo Licitatório em tela nos itens 35 e 36 :

Item 35 - A licitante deverá indicar o preço unitário, total do item e, preferencialmente, o global da proposta, conforme PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS que trata o Anexo I.

Item 36 - Somente serão aceitos preços cotados em moeda nacional, ou seja, em Real (R\$), em algarismos arábicos e, por extenso, prevalecendo este último em caso de divergência. Nos preços cotados deverão estar inclusos os impostos, taxas, fretes e as despesas decorrentes do fornecimento, bem ainda, deduzidos quaisquer descontos que venham a ser concedidos.

A Assessoria Jurídica em análise da proposta escrita pela empresa recorrente, nos termos dos Itens acima descritos, bem como, pela Ata de Sessão do certame, verificamos que as irregularidades apontadas pelo representante legal do Auto Posto Mogno Jacundá LTDA e acatadas pelo Pregoeiro efetivamente ocorreram.

Ademais, não resta dúvidas que o procedimento adotado no Pregão Presencial, bem como a decisão em desclassificar a proposta da recorrente foram realizados com lastro na legislação pátria vigente, senão vejamos:

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ
PODER EXECUTIVO
Procuradoria Jurídica do Município
MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ



alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório.

É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: “Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símiles em apresentação dos originais posteriormente).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ
PODER EXECUTIVO

Procuradoria Jurídica do Município
MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ



O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ
PODER EXECUTIVO
Procuradoria Jurídica do Município
MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ



àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, especialmente o Município de Jacundá, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

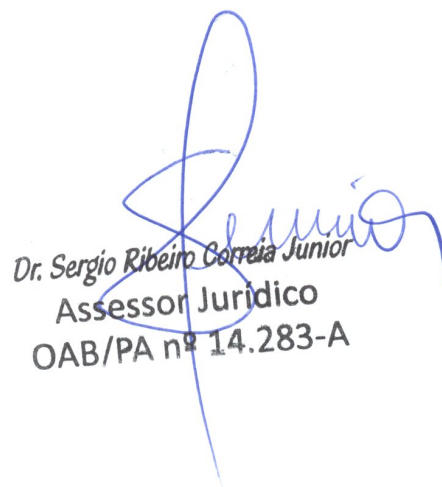


PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ
PODER EXECUTIVO
Procuradoria Jurídica do Município
MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ



Enfim, esta Procuradoria Jurídica Municipal opina, pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO PREGOEIRO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA P. CARVALHO & CIA LTDA**, nos termos da Constituição Federal, especialmente no seu Artigo 37 ,Lei 8666/1993, especialmente em seu Artigo 3º, Lei 10520/2002 e Itens 35 e 36 do Edital..

Jacundá/PA, 11 de Junho de 2015.


Dr. Sergio Ribeiro Correia Junior
Assessor Jurídico
OAB/PA nº 14.283-A



FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
CNPJ: 11.714.510/0001-47
RUA JARBAS PASSARINHO



**ATA DE SESSÃO RESERVADA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, DE
JULGAMENTO DE RECURSO INTERPOSTO CONTRA
INABILITAÇÃO DE LICITANTE**

Aos 16 de junho de 2015 às 11:00 horas da manhã.

PREGÃO PRESENCIAL nº 050515/05

OBJETO: Aquisição de Combustível (diesel S10 e gasolina comum) e Gás GLP para Manutenção do Fundo Municipal de Educação de Jacundá.

No dia e hora supramencionados, na sede da PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ, realizou-se sessão reservada ao Pregoeiro e sua equipe de apoio, para análise e julgamento de recurso interposto pela licitante P. CARVALHO E CIA LTDA, na licitação acima identificada, com a presença do Pregoeiro e Equipe de apoio no final assinados, consoante ato de designação nº 74-A/2015 de 24 de abril de 2015 Portaria. Aberta a sessão, o Sr. Pregoeiro procedeu a leitura das peças recursal, onde dos recorrentes apenas a licitante P. CARVALHO E CIA LTDA apresentou as razões de seu inconformismo com a decisão que a julgou desclassificada a proposta de preços. Examinando o recurso de que se cogita, o Pregoeiro e sua equipe de apoio, por unanimidade de seus membros, resolveu manter a desclassificação da empresa licitante P. CARVALHO E CIA LTDA, o que se fez com base nas seguintes ponderações: quanto ao Item "35. A licitante deverá indicar o preço unitário, total do item e o global da proposta, conforme PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS de que trata o Anexo I". Item "36. Somente serão aceitos os preços cotados em moeda nacional, ou seja em real (R\$) em algarismos arábicos e por extenso, prevalecendo este último em caso de divergência". Item "48. Após a análise das propostas, serão desclassificadas, com base no artigo 48, incisos I e II da Lei n.º 8.666/93" Item "49.1 - não atenderem às exigências contidas neste Pregão". Item "50. Durante o julgamento e a análise das propostas, será verificada, preliminarmente, a conformidade das propostas apresentadas com os requisitos estabelecidos neste Edital, devendo ser classificadas para a etapa competitiva, ou seja, fase de lances verbais, somente aquelas que atenderem plenamente a esses requisitos". O Pregoeiro e sua equipe, resolveram por bem acatar as Contra-Razões das empresa licitantes **AUTO POSTO MOGNO JACUNDA LTDA, POSTO DA PRAÇA LTDA e POSTO DALLAS EIRELI** com as seguintes alegações a saber: Segundo a empresa licitante AUTO POSTO MOGNO JACUNDÁ LTDA, a abertura dos envelopes e o exame das propostas foram realizadas em conformidade a Lei 10.520/02, Lei 8.666/93 e Lei 8078/90 e ainda conforme exigências do Edital e seus anexos, sobretudo os Itens 36, 43 e 49.1. A empresa AUTO POSTO MOGNO JACUNDÁ LTDA menciona que a empresa recorrente P. CARVALHO E CIA LTDA não se atentou ao Edital e ao anexo para expor sua Planilha de Formação de Preços, a mesma não mencionou o valor por extenso nos preços unitários dos itens os quais concorreria neste certame e, que "a própria recorrente reconhece que não apresentou a planilha em conformidade com o Edital, contudo, alega que se trata de um erro sanável". "O RECURSO apresentado tem o intuito de que seja reconsiderada decisão para que seja a recorrente habilitada no certame, contudo, caso seja acatado o presente recurso, haverá um desrespeito aos termo do Edital". "No presente caso, a decisão do presidente do certame encontra-se guarida na legislação, pela ocorrência do vício de legalidade insanável por parte do recorrente na elaboração de sua planilha, que desatendeu os termos do Edital; observado na gênese do ato administrativo, sendo que a desclassificação foi a decisão mais correta quanto ao caso em questão, senão vejamos": "**Art. 53 - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade,** e pode revogá-lo motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos," (grifamos). "A não observância, pelo recorrente, dos preceitos insculpidos no Edital levou à sua desclassificação, senão vejamos o artigo 48 da Lei nº 8.666/93: **Art. 48. Serão desclassificadas: I- As propostas que**



FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
CNPJ: 11.714.510/0001-47
RUA JARBAS PASSARINHO



não atendam às exigências do ato convocatório da licitação". Desta forma, julgamos ser justo e pertinente atender as Contra-Razões da empresa licitante AUTO POSTO MOGNO JACUNDA LTDA o pedido de **IMPROVIDO O PRESENTE RECURSO**. Quanto a empresa licitante POSTO DA PRAÇA LTDA, foi bastante enfática em sua Contra-Razão ao informar que a empresa P. CARVALHO E CIA LTDA, quando do registro e da classificação, teve sua proposta contestada pelo representante legal da empresa AUTO POSTO MOGNO JACUNDA LTDA, Sr. Joás Rodrigues Oliveira, que apontou como irregularidade o fato de que a recorrente desrespeitou as normas contidas no Edital, principalmente no que tange ao cumprimento dos Itens 25, 36 e 49.1 do referido Edital. Segundo a empresa POSTO DA PRAÇA LTDA, afirma com base nas suas ponderações e fundamentos da Lei 8.666/93 e o presente Edital que "aceitar a habilitação e consequente classificação da recorrente para disputar o fornecimento de combustível para a Prefeitura Municipal de Jacundá e Fundo Municipal de Saúde e Educação atenta cristalinamente contra a probidade administrativa. Desta feita, após doutrina e legislação apresentadas, não resta alternativa, que preserve a seriedade desse procedimento, senão, indeferir o tão equivocado recurso da empresa recorrente, mantendo na integralidade a decisão de desclassificação por latente desrespeito as regras do edital nº 050515/05. Ainda segundo a empresa POSTO DA PRAÇA LTDA, reque: "a) Ante o exposto, resta cristalino que a Administração Pública, no curso do processo administrativo de licitação, não pode se afastar das regras e comandos por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir a segurança e estabilidade jurídica emanadas do certame, bem como para garantir o princípio constitucional da isonomia entre os licitantes, torna-se necessários à rigorosa observância das disposições constantes do edital. b) Assim, a decisão que desclassificou a empresa P. Carvalho e Cia LTDA, negando a ela a condição de prosseguimento no certame para fornecimento de combustível para o Fundo Municipal de Saúde é acertada, devendo ser mantida, pugnando finalmente, pela improcedência do recurso".

Contudo, a empresa licitante POSTO DALLAS EIRELI ME, é contrária a Razão de Recursos da empresa P. CARVALHO E CIA LTDA, pois tal empresa recorrente coloca a conduta do agente público responsável, sobretudo sua equipe de apoio em dúvida quanto ao seu procedimento, dificultando a defesa, ferindo, portanto, o princípio do contraditório e demais preceitos legais, constitucionais e princípios lógicos. Tal recurso decorre de puro e evidente inconformismo da empresa recorrente, que se utiliza da premissa que trata o artigo 109 da Lei 8.666/93 para tentar convencer esta comissão de licitação acerca de inverdades, apresentando peça recursal confusa sem uma conclusão lógica com seus fundamentos, atacando a decisão da comissão de maneira genérica, ora cita o princípio da formalidade, atendem que ao mesmo tempo em que o recorrente acusa a comissão de excesso de formalismo. Ainda, segundo a empresa POSTO DALLAS EIRELI ME, a comissão de licitação se comportou de forma transparente, não favorecendo a um ou a outro, mas observando cada uma das exigências do presente edital. A empresa licitante POSTO DALLAS EIRELI ME, considera que a recorrente não atendeu aos Itens 35, 36, 48 e 49.1 respectivamente e, que as observações apontadas individualmente pelas empresas AUTO POSTO MOGNO JACUNDA LTDA, POSTO DA PRAÇA LTDA e POSTO DALLAS EIRELI ME, até aqui são bastante claras acerca da desclassificação da empresa P. CARVALHO E CIA LTDA. Diante do exposto a empresa POSTO DALLAS EIRELI ME, também REQUER A TOTAL IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto pela empresa P. CARVALHO E CIA LTDA, mantendo-se na íntegra o julgamento das propostas de preço e habilitação exarados por esta comissão de licitação. Nesse sentido, o Sr. Pregoeiro juntamente com sua equipe de apoio resolve manter a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa recorrente P. CARVALHO E CIA LTDA por considerar IMPROCEDENTE e INFUNDADOS os elementos recursais apresentados por ela, notadamente considerando que o edital é a lei interna da licitação, é soberano e que estabelece critérios de julgamento como instrumento de avaliação objetiva, essencial e formal da compatibilidade entre os interesses fundamentais da administração pública e os recursos do governo. Contudo, o Parecer Jurídico que OPINA FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO DAS CONTRA-RAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO, da empresa licitante P. CARVALHO E CIA LTDA e pela MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO PREGOEIRO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA P.



FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
CNPJ: 11.714.510/0001-47
RUA JARBAS PASSARINHO



CARVALHO E CIA LTDA, nos termos da Constituição Federal, especialmente no seu Artigo 37; Lei 8.666/93 e seu Artigo 3º; Lei 10520/2002 e Itens 35 e 36 do Edital do Pregão Presencial nº 050515/05, por entender que a referida empresa ora recorrente descumpriu os critérios dos itens do presente Edital, considerando a decisão recorrida, julgando as licitantes AUTO POSTO MOGNO JACUNDA LTDA, POSTO DA PRAÇA LTDA e POSTO DALLAS EIRELI, APTAS à prosseguir na licitação, o que se fez com base nas ponderações acima mencionadas. Diante de tais exposições, o Sr. Pregoeiro remeteu o Processo Licitatório a **Sr. Geane de Deus Viana, Secretaria Municipal de Educação**, para que o mesmo aprecie o recurso interposto e profira, a final, a competente decisão. Em Seguida, a sessão foi suspensa pelo tempo necessário à lavratura desta ATA, a qual foi redigida conforme Parecer Jurídico. Reaberta a Sessão, o Sr. Pregoeiro da Comissão procedeu a Leitura da mesma, que foi achada conforme. Nada mais havendo para constar foi encerrada a presente Sessão, indo esta assinada pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio.

DANIEL DE JESUS MACEDO
Pregoeiro

FRANSCISCO DE OLIVEIRA SILVA
Equipe de Apoio

FERNANDA PATROCÍNIO DA COSTA
Equipe de Apoio

NAUDIR OLIVEIRA PINTO
Equipe de Apoio



FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
CNPJ: 11.714.510/0001-47
RUA JARBAS PASSARINHO



DESPACHO DE REMESSA DE PROCESSO

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL nº 050515/05

Sra. Geane de Deus Viana

Secretária Municipal de Educação

Segue o presente processo para que haja a competente deliberação de V. S^a. no que concerne ao recurso interposto pela licitante P. CARVALHO E CIA LTDA contra a decisão do Pregoeiro e sua equipe de apoio referente à DESCLASSIFICAÇÃO da citada licitante.

Outrossim, esclarecemos que a decisão proferida no recurso citado, encontra-se detalhada amiúde em Ata, bem assim que o Pregoeiro e sua equipe fez segundo os fundamentos explicitados na Ata de Reunião Reservada ocorrida em 16 de junho de 2015, as 11:00 horas da manhã, documentos este que encontram destes autos.

Jacundá – PA, 16 de junho de 2015.

DANIEL DE JESUS MACEDO
Pregoeiro



FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
CNPJ: 11.714.510/0001-47
RUA JARBAS PASSARINHO



DESPACHO DE JULGAMENTO

Ref: Recurso Interposto no PREGÃO PRESENCIAL
nº 050515/05

Recorrente: P. CARVALHO E CIA LTDA.

OBJETO: Aquisição de Combustível (diesel S10 e gasolina comum) e Gás GLP para Manutenção do Fundo Municipal de Educação de Jacundá.

Através da intenção de interpor recursos tempestivamente, a licitante em epígrafe insurge-se contra a decisão do Pregoeiro e sua equipe de apoio quanto ao Julgamento da licitação, no preâmbulo identificada, que pode ser assim sintetizada:

O Sr. Pregoeiro proferiu em viva voz o resultado do julgamento do Certame e chegou a seguinte conclusão, tornando a empresa licitante P. CARVALHO E CIA LTDA, DESCCLASSIFICADA por estar em desacordo com os Itens 35, 36 48, 49.1 e 50 do presente Edital.

Para requerer a reforma do ato hostilizado, a recorrente, basicamente, alega que:

P. CARVALHO E CIA LTDA, Requer:

“ Em face das razões expostas a Recorrente requer desta mui digna Comissão de Licitação o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a r. decisão proferida na Ata de Reunião de 22/05/2015, e julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando-a Habilitada ao Pregão Presencial nº 050515/05 por satisfazer todos os requisitos previstos no Edital de Licitação, tendo em vista que, certo que, a **Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal. O equívoco cometido pelo recorrente de falta disponibilizar na proposta escrita o valor por extenso dos preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável”.**

O Pregoeiro e a sua equipe de apoio, por sua vez manifestou a sua decisão arguindo que:

“Examinando o recurso de que se cogita, a equipe de apoio, por unanimidade de seus membros, resolveu manter a Desclassificação da licitante P. CARVALHO E CIA LTDA, o que se fez com base nas seguintes ponderações: quanto à apresentação de recurso na prática há de ser acolhido, haja vista que a empresa foi a única a apresentar recursos argumentando suas razões pelas quais justificam sua continuidade no processo licitatório para as próximas fase finais em atendimento aos itens 35 e 36 respectivamente



FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
CNPJ: 11.714.510/0001-47
RUA JARBAS PASSARINHO



enquanto as demais licitantes atendem todos os critérios do pregão, pois estão em consonância com o Edital. E, entendeu por bem reconsiderar a decisão recorrida, julgando as licitantes AUTO POSTO MOGNO JACUNDA LTDA, POSTO DA PRAÇA LTDA e POSTO DALLAS EIRELI, APTAS à prosseguirem na licitação, o que se fez com base nas suas ponderações.

Eis, o que se constata em síntese, o relato dos fatos e dos fundamentos explicitados, pelo que passo a decidir.

Após análise de todas as peças processuais que interessem à espécie, verifico que razão alguma assiste a licitante **P. CARVALHO E CIA LTDA** de molde a amparar a sua pretensão de modificação da decisão.

As considerações tecidas e os percuientes fundamentos apresentados pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio, tanto para proferir a decisão recorrida, quanto para mantê-la Desclassificada, mostram com clareza que nenhuma ilegalidade foi cometida, muito ao contrário, o ordenamento legal vigente foi sem sombra de dúvida respeitada ao extremo.

De certo que, adotando as razões apresentadas pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio, como se minhas próprias fossem e as considerando integradas a este, julgo APTAS as licitantes AUTO POSTO MOGNO JACUNDA LTDA, POSTO DA PRAÇA LTDA e POSTO DALLAS EIRELI para as fase seguintes do certame em curso e julgo DESCCLASSIFICADA a licitante **P. CARVALHO E CIA LTDA**.

Dê-se ciência da ora decidido, pelos meios de divulgação admitidos em lei.

Jacundá- PA, 17 de junho de 2015.

Geane de Deus Viana

Secretária Municipal de Educação